

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: CENTRO - CEP: 99260000 - Fone: (54) 304-69879 - Email: frcascavjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003874-98.2022.8.21.0090/RS

AUTOR: AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1) Prorrogação do Stay Period

Da análise dos autos, verifico que resta pendente de decisão o pedido de prorrogação do *stay period*, o qual foi formulado pela recuperanda no Evento 582, tendo já sobrevindo posicionamentos favoráveis pela Administração Judicial (Evento 590) e pelo Ministério Público (Evento 1082).

No caso, entendo que estão preenchidas as condições para deferimento da prorrogação do prazo do *stay period*, nos termos da Lei 11.101.

Primeiramente, é possível admitir a prorrogação do *stay period*, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha contribuído para o transcurso do prazo de 180 dias, conforme disposto no Art. 6°, § 4°, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

No caso em tela, não há indícios de que a demora no andamento da Recuperação Judicial tenha sido causada por culpa da empresa recuperanda. A empresa vem cumprindo com as determinações judiciais e as obrigações legais, sem criar obstáculos ao andamento regular do processo.

Ademais, o não deferimento da prorrogação dos efeitos do *stay period*, com o prosseguimento de ações e execuções, poderia acarretar prejuízos à empresa recuperanda.

Abaixo, segue decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO. I. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÉNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VINGA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, NA MEDIDA EM QUE A REFERIDA PEÇA PROCESSUAL ENCONTRA-SE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 489, II, DO CPC, TENDO DEIXADO CLAROS OS MOTIVOS PELOS QUAIS, DE ACORDO COM O SEU CONVENCIMENTO, ERA POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROTEÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. II. APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.112/2020, O LEGISLADOR PASSOU A ADMITIR A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, UMA ÚNICA VEZ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, CONTANTO QUE O DEVEDOR NÃO TENHA CONTRIBUÍDO AO TRANSCURSO DO PRAZO

5003874-98.2022.8.21.0090 10055717394 .V3



DE 180 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 6°, § 4°, DA LRJF. III. NO CASO, NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE A INÉRCIA NO ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE DEU POR CULPA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUE, CONFORME SALIENTADO NA DECISÃO RECORRIDA, VEM CUMPRINDO COM AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS E AS OBRIGAÇÕES LEGAIS, SEM CRIAR ENTRAVES AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. O NÃO DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD, COM PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES E EXECUÇÕES, PODERIA ACARRETAR PREJUÍZOS À EMPRESA RECUPERANDA. IV. RESSALTA-SE QUE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI CRIADO COM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DE DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES PODERIA CAUSAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, MOSTRA-SE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD NO CASO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52434219220228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 31-05-2023)

Ante o exposto, **defiro o pedido de prorrogação do prazo do stay period,** pelas razões acima descritas, forte no art. 47 da Lei 11.101/2005.

2) <u>Do bloqueio de valores realizado pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS</u>

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa recuperanda informou quanto à realização de bloqueio de valores, no importe de R\$ 1.114.256,36 (um milhão, cento e quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), referente a execução de título extrajudicial n° 5003266-86.2023.8.21.0051, ajuizada por BPLACE SECURITIZADORA S.A.

Alega que os valores bloqueados são essenciais para a continuidade das suas atividades, especialmente para o pagamento da folha de colaboradores, informando que "deverá ser efetivado dentro dos próximos dias e soma a importância de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)".

A Administradora Judicial, em manifestação acostada ao Evento 1165, posicionou-se pela liberação dos valores, consignando que por se tratar de credor concursal, bem como já ter requerido a deverá "se sujeitar ao concurso de credores, sob pena de ofensa ao princípio do par conditio creditorum" (evento 1164, PET1).

Sobre o assunto, imperioso trazer à discussão que a Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, estabelece que a competência para promoção de atos executivos sobre o patrimônio do devedor em processo de recuperação judicial é do Juízo da recuperação judicial (art. 6º, § 7º-A).

5003874-98.2022.8.21.0090 10055717394 .V3



Sobre mais, na ocasião de julgamento do Recurso Especial n.º 1.630.702, a Terceira Turma do STJ sacramentou que o Juízo no qual tramita o processo de soerguimento é o que deve deliberar sobre o destino de bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a empresa devedora, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONFLITO** DECOMPETÊNCIA.JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL.IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. 1-Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. 3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6°, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. 4- Recurso Especial Provido. (REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Outrossim, acerca da natureza ambivalente do dinheiro, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 6°, § 7°-B, DA LEI 11.101/2005. CONSTRIÇÃO DE TODO E QUALQUER VALOR EM DINHEIRO DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. NATUREZA JURÍDICA AMBIVALENTE DO DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE COMPOR O ATIVO CIRCULANTE. REFUTAÇÃO NÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

- 1. O bloqueio determinado sobre todo e qualquer valor da sociedade em recuperação, pelo Juízo Individual, atinge inevitavelmente bem imprescindível à sociedade empresária, conforme ressalva expressa constante no art. 6°, § 7°-B, da Lei 11.101/2005, violando a competência do Juízo Universal.
- 2. No caso, o Juízo da Execução afasta absolutamente o dinheiro do rol dos bens imprescindíveis ao processo de soerguimento, no que pressupõe a função exclusiva do dinheiro para servir como intermediário de troca; o que não contempla a natureza fiduciária da moeda, tampouco sua expressão contábil. De todo modo, a extensão ilimitada do bloqueio coloca em risco de imediato o plano de soerguimento, evidenciando a usurpação da competência do Juízo Universal.
- 3. Conflito de competência conhecido para reconhecer a competência do Juízo da 4 ª Vara Empresarial Rio de Janeiro." (CC 184.496/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/03/2022)."

No caso em análise, verifico que o credor exequente, BPLACE SECURITIZADORA S.A., encontra-se relacionado entre os sujeitos ao processo de recuperação judicial (Evento 840 e 1139).

5003874-98.2022.8.21.0090 10055717394 .V3



O bloqueio de valores realizado pelo Juízo da execução, portanto, não pode prevalecer sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação judicial.

Em síntese, tratando-se de valores depositados em contas bancárias das recuperandas, essenciais para a manutenção de suas atividades e cumprimento de obrigações, cabível é a determinação de liberação da quantia indisponibilizada, com fundamento, sobretudo, nos princípios basilares da recuperação judicial, insculpidos no Art. 47 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício à 12ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, processo nº 5003266-86.2023.8.21.0051, comunicando a ordem de desconstituição da constrição realizada naqueles autos, com a consequente liberação dos valores bloqueados nas contas da empresa em recuperação judicial.

A presente decisão vale como ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Intimações eletrônicas agendadas.

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para análise das demais questões processuais pendentes.

D. L.

Documento assinado eletronicamente por MARGOT CRISTINA AGOSTINI, Juíza de Direito, em 6/3/2024, às 11:18:28, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10055717394v3 e o código CRC 28cbc138.

5003874-98.2022.8.21.0090

10055717394 .V3